



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ____/____/2024

1ª Discussão ____ votos a favor e ____ contra

2ª Discussão ____ votos a favor e ____ contra

3ª Discussão ____ votos a favor e ____ contra

Presidente

PROTOCOLO Nº 5544
DATA ENTRADA 07/03/2024
HORÁRIO 09:01

PROJETO DE LEI 068/2024

Dispõe sobre a instituição do Banco Municipal de fraldas descartáveis, no âmbito do município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Fraldas Descartáveis, de uso infantil e geriátrico, destinados a atender as pessoas carentes no município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º A coleta e arrecadação das fraldas pelo Banco Municipal serão provenientes de doações, de pessoas físicas e/ou jurídicas, a exemplo de:

- I – estabelecimentos comerciais, como farmácias e supermercados;
- II – fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo;
- III – apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- IV – órgãos públicos;
- V – pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Parágrafo Único. O Banco Municipal de Fraldas Descartáveis poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação técnica com instituições privadas e públicas municipais, estaduais e federais, visando obter fundos e/ou fraldas descartáveis geriátricas e infantil para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 3º O repasse de fraldas descartáveis geriátricas e infantil, disponíveis no Banco Municipal, será efetuada a famílias de baixa renda e devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

cadastradas no Município de Visconde do Rio Branco, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento de identificação;
- II – comprovante de residência;
- III – comprovante de renda familiar per capita de até meio Salário Mínimo;
- IV – prescrição Médica ou assistente social.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o controle da distribuição, observada rigorosa ordem de cadastramento, com parcela reservada a casos de emergência comprovada.

Art. 4º O Banco Municipal de Fraldas Descartáveis Geriátricas e Infantil funcionará em consonância com os demais programas sociais e de saúde já existentes no município de Visconde do Rio Branco.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 07 de março de 2024.

Guilherme
Guimarães de
Azevedo

Assinado digitalmente por Guilherme Guimarães de Azevedo
DN: C=BR, OU=Câmara, O=Verador, CN=Guilherme Guimarães de Azevedo,
E=vereadorguilherme@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.03.07 16:07:35-08'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Verador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem natureza jurídica de saúde, refletindo na dignidade e nos direitos humanos. A criação de um Banco de Fraldas municipal visa instituir o Banco Municipal de Fraldas descartáveis de uso infantil e geriátrico, proveniente de doações, para atender a pessoas de baixa renda em situação de hipossuficiência social e econômica que não possuam condições para a aquisição desses itens de higiene pessoal. Com efeito, o fornecimento de fraldas adequadas evitará o desenvolvimento de infecções e atuará de forma preventiva para evitar doenças e gastos com tratamentos médicos.

Importa esclarecer que a proposta da instituição do Banco Municipal de Fraldas Descartáveis Geriátricas e Infantis terá o objetivo de funcionar em conjunto com os demais programas de saúde já existentes no município, tornando-se um legado importante para a municipalidade.

Nessa senda, o critério de hipossuficiência utilizado pelo presente Projeto é o cadastro do único, e deverá ser observada a legislação específica que define ou conceitua os limites das pessoas consideradas hipossuficientes.

Assim, o fornecimento gratuito de fraldas é uma política pública de baixo custo para o Município. Contudo, possui grande impacto em favor de pessoas de baixa renda, uma vez que este item representa um custo alto e constante para quem dele depende.

Outrossim, no que se refere aos preceitos de Constitucionalidade deste Projeto de Lei, percebe-se que não apresenta nenhum vício, tendo sido aprovada proposta semelhante na Câmara Municipal de João Pessoa/PB, proposta do Vereador Damásio Franca, especificamente, da iniciativa, visto que não há óbices ou usurpações de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não cria despesa para administração, nem trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 07 de março de 2024.

Guilherme
Guimarães de
Azevedo

Assinado digitalmente por Guilherme Guimarães de Azevedo
DN: C=BR, OU=Câmara, O=Vereador, CN=Guilherme Guimarães de Azevedo
E=vereador.guilherme@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizar: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.03.07 16:07:51-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)